



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA/DF
SUBPROCURADORIA GERAL

PARECER n. 00226/2016/SPG/PFFUB/PGF/AGU

NUP: 23106.104390/2016-89

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MPOG E OUTROS
ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Vieram os autos a esta Procuradoria Federal, por meio do documento 0656670, da Magnífica Reitora desta Universidade, para análise acerca da forma de cumprimento dos termos do comunicado do Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Sr. Augusto Akira Chiba.
2. A consulta se restringe aos seguintes questionamentos:
 - o O comunicado 557862 do Ministério do Planejamento refere-se ao mês/ano de pagamento 12/2016. Isso significa que essa determinação vale para a apuração de frequência de qual mês?
 - o Nos casos de ausência aos postos de trabalho em decorrência de impedimento de acesso ocasionado pelo movimento dos estudantes e, em alguns casos, de docentes, e não em razão de greve de técnicos-administrativos, como devemos proceder em relação à frequência?
 - o Como se dá a aplicação da determinação do Ministério do Planejamento neste momento na UnB, considerando que em várias unidades acadêmicas e administrativas as chefias imediatas estão também impedidas de ter acesso aos seus espaços de trabalho, o que tem limitado ainda mais a apuração de frequência dos servidores técnicos-administrativos?
 - o Demos ciência aos servidores técnicos-administrativos da UnB sobre esse comunicado do Ministério do Planejamento por meio de InfoUnB. Além dessa medida de comunicação, a Administração da UnB deve tomar outra providência para informar os servidores técnicos-administrativos?
 - o A decisão do Supremo está em vigor, embora o Acórdão ainda não tenha sido publicado?
 - o A decisão do STF pode ser cumprida por meio de compensação dos dias parados mediante acordo?
 - o Considerando a existência de datas divergentes entre a decisão do Supremo Tribunal Federal, sua publicação e o comunicado do Ministério do Planejamento, a partir de qual data deve ser aplicada a decisão do STF?
3. Para atender aos citados questionamentos, temos as seguintes considerações.
4. O Comunicado do Ministério do Planejamento ao noticiar o resultado do julgamento do Recurso Extraordinário 693456, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, determina que "*em caso de falta dos servidores do Poder Executivo federal para participação em greve, cabe aos dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do SIPEC observar a decisão do Supremo Tribunal Federal na condução dos processos administrativos de sua competência.*"

5. No julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: "*A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve*"

pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público".

6. Temos que a matéria referente aos efeitos da greve no serviço público é regulada indiretamente pela Lei nº 8.112/90, que assim dispõe:

"Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II – pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII – missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

VIII – licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;
XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997)"

7. Da legislação transcrita, podemos inferir que o servidor perde a remuneração em relação ao dia que faltar ao serviço sem motivo justificado, na forma da lei. Em não sendo a greve justa causa legal para a ausência ao serviço, os dias em que o servidor faltar ao serviço em razão de greve, resulta em perda da remuneração (art. 44, inc. I, da Lei nº 8.112/90).

8. Dentro desta estrutura legal, a primeira questão a ser dirimida é se os efeitos jurídicos de decisão proferida pelo STF em caso concreto se estende à toda Administração Pública Federal. Como bem exposto no Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, de 30/11/2016, (processo nº 00400.002301/2016-31) o § 3º do art. 1º do Decreto nº 2.346/97 impõe para tanto atuação própria do Presidente da República ("*§ 3º O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.*"). Este o objetivo do citado Parecer da AGU, elaborado pela Consultoria Geral da União e devidamente aprovado pela Advogada Geral da União e pelo Excelentíssimo Presidente da República, sendo-lhe conferido status de parecer normativo, vinculando, pois todos os órgãos da Administração Pública Federal. ^[1]

9. A Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, estabelece em seu art. 28, inciso II que é vedado aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União "*contrariar súmula, parecer normativo ou orientação técnica adotada pelo Advogado-Geral da União;*". Mais adiante, em seu art. 40, § 1º, A Lei Complementar determina que "*O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.*"

10. Assim, não resta dúvida quanto à obrigatoriedade da Administração Pública Federal no cumprimento dos mandamentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal na decisão em questão, a partir da publicação do parecer da AGU com despacho de aprovação Presidencial, que se deu em 15/12/2016.

11. Considerando que o comunicado 557862, de 30/11/2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG tem por fundamento a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, e que antes desta decisão os descontos dos dias de paralisação, decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, dependiam de decisão judicial que declarasse a ilegalidade da greve, o que não se verifica em relação ao movimento paredista em curso nesta Universidade, impõe-se que o cumprimento dos termos do Comunicado do MPOG deve se dar na forma do item anterior deste parecer.

12. Quanto ao modo como deve ser operacionalizado o corte de ponto, a primeira medida a ser adotada pela administração é o levantamento, por cada Diretor de Unidade Acadêmica e de Unidade Administrativa, dos servidores que aderiram à greve. Uma vez que os efeitos jurídicos de decisão proferida pelo STF, em caso concreto, se estenderam à toda Administração Pública Federal somente depois da aprovação, pelo Presidente da República, do Parecer nº 004/2016/CGU/AGU, de 30/11/2016, que se deu em 15/12/2016, não há grandes dificuldades, visto que a invasão das dependências desta Universidade, perpetrada por seus alunos, teve fim em 09/12/2016.

13. Realizado o levantamento dos servidores faltosos em razão de adesão à greve e o montante de dias não trabalhados por cada um, deve ser iniciado o devido processo legal para implementação do corte de ponto e apuração de eventuais valores que devem ser restituídos em razão da ausência do servidor. O desconto, portanto, está condicionado à instauração e finalização prévia de processo administrativo individualizado a cada servidor grevista. Daí que somente a "*ciência aos servidores técnicos-administrativos da UnB sobre esse comunicado do Ministério do Planejamento por meio de InfoUnB*" não exime a Administração da instauração do devido processo legal.

14. No que pertine à possibilidade de compensação dos dias não trabalhados, a decisão do STF é clara ao permitir tal hipótese, caso haja acordo prévio, no qual devem ser estabelecidos os critérios para que se efetive a compensação, em cada Unidade Acadêmica e Administrativa.

15. Cabe-nos por fim alertar que, em movimentos grevistas vindouros, deve ser exigido, pelo DGP, de todas as chefias responsáveis pelo controle de ponto no âmbito da FUB a informação diária acerca de eventual ausência em razão de greve, de forma a se dar efetivo cumprimento à decisão do STF, sem maiores atropelos.

16. Com estas considerações, concluímos não restar dúvida quanto à legitimidade do não pagamento a servidores grevistas, bem como o dever de a Administração proceder a esses descontos de ofício, ressalvada a possibilidade de compensação dos dias parados, mediante acordo ou a motivação da greve por conduta ilícita da própria Administração Pública que remunera o grevista, a contar da data de 15/12/2016.

Brasília, 23 de dezembro de 2016.

KARLA KRISTINE CORREIA AMENO
Subprocuradora Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23106104390201689 e da chave de acesso 664bd474

Notas

1. [^] *Aprovação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República publicado no Diário Oficial da União, seção I, fl. 27, de 15/12/2016*

Documento assinado eletronicamente por KARLA KRISTINE CORREIA AMENO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 17021375 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): KARLA KRISTINE CORREIA AMENO. Data e Hora: 28-12-2016 10:08. Número de Série: 13156969. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
